



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fl. 03

96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03892081

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0205979-42.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS TELCOMP, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 04

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal, n° 11.024, de 09 de novembro de 2001 que dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Campinas - Artigos 3° e 9° de matéria exclusiva da União - Afronta ao princípio da separação de poderes - Violação do artigo 144, da Constituição do Estado - Ação parcialmente procedente.

Voto n° 29.188

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

n° 0205979-42.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE
SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES
COMPETITIVAS - TELCOMP

Requerido(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei n° 11.024, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação



eletromagnética não ionizante, no Município de Campinas.

Sustenta a autora, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de matéria exclusiva da União, viola o princípio da separação de poderes, em afronta aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida (fls. 796).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.896/897).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls.919/933).

É o relatório.

Procede parcialmente a presente ação.

Dispõe a Lei guereada:

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Campinas, caracterizada por obrigação de relevante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 06

interesse ambiental, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Sistema transmissores: os transmissores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.

II - Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único - Excetua-se do estabelecido no caput deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 07

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100µW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único - Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, nos termos da alínea 'a', do § 1º, do artigo 2.1.03.01 da Lei nº 7.413, de 30 de dezembro de 1992, atendidos os parâmetros definidos no Anexo I da presente lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 08

Art. 4º A - (Acrescido pela Lei nº 11.806, de 09/12/2003)

Parágrafo Único - A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% da altura total da torre incluindo para-raios, nunca inferior a 3 (três) metros entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas, sem prejuízo do disposto no caput do artigo anterior.

§ 1º - As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao caput deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

§ 3º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09

Art. 6º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei.

Art. 7º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo Único - Os valores referentes no caput deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas no Anexo I.

Art. 8º - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

M.



Art. 9º - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá ser renovado anualmente.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O laudo radiométrico deverá ser feito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 11

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta lei.

§ 7º - A Prefeitura Municipal de Campinas criará Comissão Especial destinada análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 10 - A instalação de sistemas transmissores descritos na presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

§ 1º - Nos casos em que, no momento da renovação do Alvará de Autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários legalmente identificados quanto à permanência do equipamento no local, deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 12

haver a consulta nos moldes do caput deste artigo, quando não realizada anteriormente.

§ 2º - no caso de condomínios a consulta a que se refere o caput deste artigo deverá ser respondida pela assembléia do mesmo em documento registrado.

Art. 11 - A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei somente será permitido próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de $3\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência. (Errata DOM 14/11/2001)

Art. 12 - Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 13 - Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais), que será devida pela operadora do sistema para sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

obtenção e no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para a renovação anual. (Alterado pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

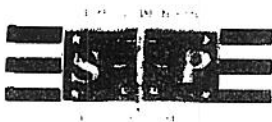
Art. 14 - Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual. (Alterado pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará Sanitário.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 15 - Constituem-se infrações à presente lei: (Alterado pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

I - Instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;



- II - Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III - exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;
- IV - operar o sistema sem o Alvará Sanitário;
- V - operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI - deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;
- VII - fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas.
- VIII - (Acrescido pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

Art. 16 - Às infrações tipificadas nos incisos deste artigo aplicam-se as seguintes penalidades: (Alterado pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

- I -- multa simples;
- II -- multa diária;
- III -- suspensão do funcionamento do sistema;
- IV -- cassação do Alvará Sanitário;
- V -- interdição do sistema.
- VI -- (Acrescido pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

Art. 17 - Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV, do Art. 15 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45

Mu



(quarenta e cinco) dias. (Alterado pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposto multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento. (Alterado pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

§ 3º - (Acrescida pela Lei nº 12.118, de 22/10/2004)

Art. 18 - Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII, do Art. 15 desta Lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não



atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará o seguinte procedimento:

I - tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável àquele que estiver operando nas condições previstas nos inciso IV do Art. 15, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;

II - verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas nos inciso IV do Art. 15, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2º do Art. 26 desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 17

III - caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 20 - Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Diretor do Departamento em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a



cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 21 - Da decisão condenatória caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal da pasta em que estiver lotada a autoridade atuante, que terá efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.

§ 1º - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

§ 2º - O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu protocolo.

Art. 22 - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei.

§ único - (Acréscido pela Lei nº 11.806, de 09/12/2003)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 19

Art. 23 - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

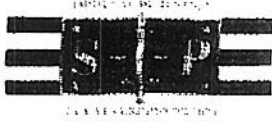
Art. 24 - Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo II da presente lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 25 - Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 26 - Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta lei deverão enquadrar-se as suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Não se aplica os parâmetros do Anexo I da presente Lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde



que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

§ 2º - Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

I - primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta lei;

II - depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente a sua contribuição na somatória da densidade de potência.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.580, de 22 de dezembro de 1997.

Preliminarmente, embora haja pedido expresso na presente ação acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade, também, do artigo 10º da Lei ora guerreada cabe anotar que esta já foi julgada inconstitucional por este Egrégio Órgão Especial na ADIN nº 0199044-83.2012.8.26.0000, portanto, há falta de interesse de agir em relação a este pedido.

Quanto ao mérito a Lei impugnada é incompatível com o nosso ordenamento jurídico em



seus artigos 3º e 9º, pois viola os artigos 1º, e 144, da Constituição do Estado além de violar os artigos 21, XI e 22, IV da Constituição Federal.

O ato normativo em questão fere o princípio da separação de poderes, uma vez que legisla sobre matéria exclusiva da União, como prevê os artigos da Constituição Estadual:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O artigo 3º, da Lei impugnada, cuida do limite máximo de emissão de radiação eletromagnética no âmbito do Município e o artigo 9º estabelece um licenciamento técnico sanitário referente aos transmissores.

Estas matérias estão previstas, expressamente, na Constituição Federal como de competência da União, nos artigos:

Art. 21. Compete à União:



XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Assim, não pode Lei Municipal alterar ou criar imposições diferentes daquelas estabelecidas pela legislação federal, como faz a Lei 11.024 do Município de Campinas.

É a clássica lição de José Afonso da Silva:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)" (Curso de Direito Constitucional



Positivo, 28a ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 478)."

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar inconstitucional os artigos 3º e 9º da Lei Municipal 11.024 de 09 de novembro de 2001, do Município de Campinas.

Antonio Carlos Malheiros
ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator